



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000172/2002-59
Recurso nº : 132.399
Acórdão nº : 202-17.285

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 09 / 2006
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. SALDO CREDOR.
INSUMOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Considera-se no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atuhim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000172/2002-59
Recurso nº : 132.399
Acórdão nº : 202-17.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 09 / 2006
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O estabelecimento industrial acima qualificado formulou o Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 138.835,35, do saldo credor do IPI, relativo ao período de 01/07/2002 - 30/09/2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumulado com Pedido (s) de Compensação.

A DRF de jurisdição examinou previamente o pleiteou elaborou a Informação Fiscal das fls. 160/162, propondo a glosa de R\$ 1.446,98, correspondente a créditos do IPI, relativos a aquisições de produtos não aplicados na industrialização, a que se referem as notas fiscais indicadas na fl. 161, opinando, conseqüentemente, pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$137.388,37. O Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC acolheu a proposição por meio do Despacho Decisório nº 573/2003, fls. 163/164.

Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 164), o requerente manifestou inconformidade quanto ao indeferimento parcial de seu pleito, por meio do arrazoado das fls. 166/173, subscrito por procurador(a) devidamente habilitado(a) nos autos (instrumento de mandato nas fls. 174/194), dizendo que o valor glosado se refere a aquisições de produtos intermediários, a saber: Correias da máquina 'Baader Food P. Machinery'. Afirma que tais produtos são consumidos no processo de industrialização, o que infirma a glosa. Cita o art. 147 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998), o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979, e decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e de diversos tribunais, para fundamentar seu entendimento. Alega, ainda, que, de acordo com a Constituição da República, todo IPI cobrado nas operações anteriores gera crédito para o estabelecimento industrial. Pede, afinal, a reforma do despacho decisório, para que se reconheça o direito creditório, quanto aos valores glosados.”

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

“Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/07/2002 - 30/09/2002

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI

Correias da máquina 'Baader Food P. Machinery' não são matéria-prima, nem produtos intermediário, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não gerando créditos nas respectivas aquisições.

Solicitação Indeferida”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000172/2002-59
Recurso nº : 132.399
Acórdão nº : 202-17.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2006</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2ª CC-MF Fl. _____

Intimada a conhecer da decisão em 02/12/2005 (fl. 212), a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 02/01/2006, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, dissentindo do entendimento esposado pela DRJ.

Rebate a decisão recorrida alegando que o produto glosado - Correias da máquina "Baader Food P. Machinery"- enquadra-se, sim, como MP e PI, uma vez que é utilizado no processo de fabricação.

Afirma que no caso, as correias pressionadoras objeto da presente glosa "*entram em contato direto com as carnes industrializadas, prensando-as contra o cilindro perfurado que separa os nervos e cartilagens das carnes utilizadas na preparação dos produtos, as quais sofreram desgaste justamente em função da pressão exercida sobre a matéria-prima (carne), sendo que a sua durabilidade é de 10 a 14 dias*".

A correia tem a função de pressionar a carne contra um cilindro (cesto) perfurado existente na máquina, ocorrendo o processo de remoção e separação dos nervos e cartilagens da carne, que é utilizada na fabricação de empanados e demais produtos industrializados de carne.

Embora a correia não se integre ao novo produto, sofre desgaste justamente em função da ação exercida sobre a carne, não integrando o ativo imobilizado.

Alfim, requer o provimento do recurso para reconhecer o direito creditório da importância glosada.

É o relatório.

E

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000172/2002-59
Recurso nº : 132.399
Acórdão nº : 202-17.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29 / 09 / 2006


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, como previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 3º trimestre de 2002, da parcela glosada pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, no valor de R\$ 1.446,98.

A Informação Fiscal não promoveu a devida motivação da glosa realizada (fls. 160 a 162). Esta encontra-se alicerçada exclusivamente na reprodução do texto do Parecer Normativo CST nº 65/79.

A Fiscalização entendeu que o processo de fabricação não inclui a utilização do referido insumo, mesmo não estando tal processo descrito nos autos até a apresentação da impugnação.

E mesmo após a descrição do processo produtivo pela recorrente, a decisão recorrida manteve a glosa com espeque nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979, que reproduz, para concluir que as aquisições dos produtos citados "*especialmente aqueles cuja aquisição foi documentada pelas notas fiscais mencionadas na fundamentação da informação fiscal que embasou o Despacho Decisório, ora combatido, não geram direito ao crédito do imposto porque não revestem a condição de insumos (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, com explicado no item anterior, ou seja, não exercem nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração*".

Cumprе destacar que a Fiscalização, analisando a documentação apresentada, acatou a declaração da empresa de que os valores relativos aos créditos escriturados referem-se a produtos que se encontram no campo de incidência do IPI.

O insumo glosado, consoante descrição contida no demonstrativo apresentado pela empresa, relacionados às fls. 15 e 149, não permite que se infira, somente pela sua nomenclatura, tratar-se de produto alheio ao processo produtivo.

A recorrente discorreu sobre a utilização dos insumos na impugnação da mesma forma que o fez no recurso voluntário, explicando sua aplicação no processo produtivo. Inexiste nos autos qualquer argumento que infirme as alegações e explicações de uso dos insumos apresentadas, realizadas pela Fiscalização ou pelo julgador *a quo*.

Verifica-se, pela afirmação posta nos fundamentos da decisão recorrida, que o Relator não atentou para a descrição da utilização do insumo glosada, na medida em que manteve entendimento diametralmente oposto ao relato efetuado pela recorrente de que o mesmo não exerce nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração.

Reprisando o que consta dos fundamentos da decisão recorrida, o Parecer Normativo nº 65/79 esclarece, expressamente, "*que se incluem no conceito de MP e PI os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13986.000172/2002-59
Recurso nº : 132.399
Acórdão nº : 202-17.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2006</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442
--

2ª CC-MF Fl. _____

se compreendidos entre os bens do ativo permanente, o que, categoricamente, exclui as peças e partes de máquinas.” (destaquei).

Afirma, também, que *“o aludido Parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. No Parecer, à guisa de exemplo, são mencionados lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.”* (negrito inserido).

Entendo que, de acordo com a descrição da recorrente de que as correias pressionadoras objeto da glosa *“entram em contato direto com as carnes industrializadas, prensando-as contra o cilindro perfurado que separa os nervos e cartilagens das carnes utilizadas na preparação dos produtos, as quais sofreram desgaste justamente em função da pressão exercida sobre a matéria-prima (carne), sendo que a sua durabilidade é de 10 a 14 dias”*, não resta dúvida, integram sim o processo produtivo. Está bem esclarecida pela recorrente a forma de utilização do referido insumo no processo produtivo, atuando em contato direto com o produto em fabricação, desgastando-se nesse contato.

Portanto, entendo que a glosa efetuada carece de fundamento legal e jurídico para ser mantida, demonstrada que foi pela recorrente a efetiva utilização do insumo no processo produtivo ensejando o direito ao ressarcimento.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA